LEI Nº 3.072, de 24 de dezembro de 2.009.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias instalarem divisórias entre os clientes que aguardam para ser atendidos e os que são atendidos pelo funcionário no caixa bancário e nos caixas de auto-atendimento e dá outras providências

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias obrigadas a instalarem divisórias entre os clientes que aguardam para ser atendidos e os que são atendidos pelo funcionário no caixa bancário e nos caixas de auto-atendimento.

§ Único – A divisória de proteção será instalada em toda a extensão onde estiverem localizados os caixas comuns e de auto-atendimento, de modo a impedir a visão de todo e qualquer atendimento efetuado ao cliente e deverá ter altura mínima de 02 (dois) metros.

Art. 2º - O descumprimento acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência, a fim de se adequar à lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

II – Multa de R$ 1.000,00 (mil reais).

III – Multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até a adequação à Lei.

IV – cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º - Os valores das multas serão reajustados anualmente a partir do primeiro dia do ano, pelo índice do IPCA – índice de Preços ao Consumidor, do ano anterior, através de Decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Os valores das multas de que trata este artigo ficam sujeitos a um único reajuste em cada exercício financeiro, limitado

ao percentual de variação anual do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor, nos termos da Lei nº 3.610, de 26 de dezembro de 2.001, ou de outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 24 de dezembro de 2.009.

Evanildo dos Santos Brito
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 24/12/09

Mario J. Butafava
Ass. Adm.